



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Pela Gestão Responsável das Florestas em Moçambique – AGREF, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Pela Gestão Responsável das Florestas em Moçambique – AGREF.

Ministério da Justiça, em Maputo, 1 de Novembro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Cooperativa Mata Fome, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cooperativa Mata Fome.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 4 de Dezembro de 2009. — A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Arservice Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Outubro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e sete a cento e quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número I traço um da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Arservice Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por Arservice, pelo senhor Afande Abdul Rachid Ranchordás, solteiro, maior, natural de Xinavane-Sede,

residente na cidade de Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234158F, emitido em vinte e sete de Maio de dois mil e dez, pela DIC de Maputo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Arservice Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por Arservice.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Bairro Maiaia, cidade de Nacala-Porto, Rua número cinquenta e quatro, talhão C/19, rés-do-chão, podendo por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra

forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura publica.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, representação comercial, transportes de carga e de passageiro dentro e fora do país; viagens e turismo; agência de viagem; exposição turística ou cultural; consultoria e auditoria pública ou privada; logística; fumigações; rent-a-car e transferes; taxis e correios; manutenção, refrigeração de frios; electricidade; *marketing*

e publicidade; venda ou comércio a grosso ou a retalho de equipamentos, bens e serviços; elaboração de projectos de todo tipo; prestação de serviços, importação e exportação de bens.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais, desde que para tal requeira as competentes autoridades para o seu licenciamento.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é um milhão de meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Afande Abdul Rachid Ranchordás.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio único Afande Abdul Rachid Ranchordás, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar à sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade, porém, os delegados não poderão obrigar á sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas, *e-mail*, aviso ou notícia por jornal com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando o sócio achar por conveniente, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do sócio;

- c) O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO NONO

Disposições diversas

Um) A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Quatro) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da Republica de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e oito de Outubro de dois mil e dez. — O Substituto, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Vivo Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia oito de Novembro de dois mil e dez, exarada a folhas dez e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeira: Marta Raul Fumo, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100151336C, emitido a catorze de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Eduarda Rosa Paula Martinho Meque, solteira, maior, natural de Manica-Vila de Messica, onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 061398830P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em vinte e dois de Julho de dois mil e nove.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição de seus documentos de identificação acima mencionados.

E por elas foi dito que pela presente escritura pública, constituíram entre si, uma sociedade

comercial por quotas, de responsabilidade limitada, denominada, Vivo Consultores, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos:

Celebram o presente contrato que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Vivo Consultores, Limitada, tem a sua sede social provisória na cidade de Chimoio, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social, criar e extinguir filiais, sucursais, agências e qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade existe por tempo indeterminado, tendo o seu início à data de registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços de consultoria multidisciplinar na área de obras públicas, estradas e pontes;
 - i) Um) Elaboração de projectos;
 - ii) Dois) Medição e orçamentação;
 - iii) Três) Fiscalização de obras de construção;
 - iv) Quatro) Estudos de viabilidade económica de projectos;
 - v) Cinco) Estudo de impactos ambientais para implementação de projectos;
- b) Serviços de consultoria em gestão de recursos humanos e gestão de empresas;
- c) Prestação de serviços e consultoria na área de energia eléctrica, telecomunicações, tecnologias e sistemas de informação & comunicação e sistemas de frio;
- d) Serviços de selecção, recrutamento, treinamento, capacitação e formação profissional;
- e) Serviços de Intermediação comercial, agenciamento e aluguer de viaturas;
- f) Serviços de gestão de empreendimentos;
- g) Serviços de protocolo, logística, procurement;
- h) Serviços de consultoria e auditoria em contabilidade e fiscalização;

- i) Serviço de fornecimento de bens, mudanças de instalações;
- j) Representação de marcas;
- k) Exploração mineira e comercialização de minérios e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda na mesma área de consultoria, auditoria e serviços, outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias, desde que aprovados pela assembleia geral.

Três) A sociedade pode participar em outras sociedades, ainda que com objecto social diferente ou regulados por lei especial, bem como se associar a outras pessoas, sob qualquer forma legal para prossecução do objecto social, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO Capital social

Um) O capital social subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, representados por duas quotas pertencentes as sócias Eduarda Rosa Paula Martinho Meque, com setenta e cinco por cento e meio, Marta Raul Fumo, com vinte e quatro por cento e meio. Poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer dos sócios poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições e termos fixados por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica sujeito ao consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência relativamente à transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte e seja a que título for.

Três) O sócio cedente deverá comunicar à gerência da sociedade e aos outros sócios, por carta registada com aviso de recepção, indicando o preço atribuído à quota e demais condições, ou o valor da quota, em caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia geral para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade.

Cinco) Caso a assembleia geral, devidamente convocada, não deliberar sobre a transmissão dentro do prazo fixado, considera-se que a sociedade autoriza.

Seis) O sócio adquirente deverá exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior, devendo aquele declarar se aceita as condições de transmissão.

Sete) Se existir mais de um sócio preferente a quota deverá ser dividida entre os mesmos proporcionalmente.

ARTIGO SÉTIMO Órgãos

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e a direcção geral.

ARTIGO OITAVO Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia ou pelos sócios, representando pelos menos dois terços do capital social, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para tratar quaisquer assuntos de interesse da sociedade e que sejam mencionados na respectiva convocatória, ou extraordinariamente a pedido dos sócios com pelo menos dois terços do capital social.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e deliberar validamente, sem prévia convocatória desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, desde que tal deliberação seja unânime.

Quatro) A assembleia geral delibera por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência será composto por um director geral, um administrador financeiro e um administrador técnico, que terão os mais amplos poderes de gestão e representação social, em juízo e fora dele, nos limites da lei e do presente estatuto, devendo ser remunerados conforme deliberação pela assembleia geral.

Dois) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social, importando em caso de violação deste articulado a perda da gerência e a obrigação de indemnizar pelos danos que advenham.

Três) Das reuniões do conselho de gerência serão lavradas actas em livros próprios, das quais constarão as decisões tomadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para além dos casos previstos por lei, dependem ainda da deliberação dos sócios os actos seguintes:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de direitos sociais, de bens imóveis e móveis, incluindo veículos automóveis;

- b) Aquisição, cedência de participações ou participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos;
- c) Contrair empréstimos ou prestar garantias através de todo e qualquer meio permitido por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida a percentagem para reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções, que pela assembleia geral sejam deliberadas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade somente se dissolve nos casos previstos na lei e por acordo dos sócios, devendo ser liquidada de acordo com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As dúvidas e omissões serão resolvidas e reguladas por disposições legais vigentes sobre a matéria, na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil, sendo o balanço anual encerrado em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, oito de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

J.M. 7, Limitada – Jihad Madeiras Sete, Limitada

No dia dezanove de Novembro de dois mil e dez, nesta cidade de Quelimane, e no cartório Notarial, sito na Travessa Primeiro de Maio, Prédio Francisco Correia Gomes, primeiro andar, direito, perante mim Abel Henriques de Albuquerque, licenciado em Direito, substituto do notário, deste cartório em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Jihade Abdel Baki, de nacionalidade libanesa, representado por Madlen Anbar, no estado de solteira, de nacionalidade libanesa, portadora do Passaporte n.º RL0961953, emitido aos sete de Fevereiro de dois mil e sete, pelos Serviços de Migração Libaneses, natural do Líbano, acidentalmente em Quelimane;

Segundo: Raid Raphael Kassis, solteiro, natural de Canadá, nacionalidade canadiana, residente em Quelimane, portador do Passaporte n.º BA132292, emitido aos doze de Maio de dois mil e seis, em Ohawa-Canadá;

Terceiro: Movffac A. Kais, solteiro, natural de Líbano, nacionalidade libanesa, titular do DIRE n.º 07304899, emitido aos trinta e um

de Agosto de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração de Sofala – Beira, residente em Quelimane;

Quarto: Madlen M. Anbar, solteira, natural de Líbano, nacionalidade libanesa, titular do Passaporte n.º RL0961953, pelos Serviços de Migração de Líbano

E por ele foi dito:

No dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, pelas dezassete horas, reuniu-se em assembleia geral extraordinária a sociedade JM – Sete, Limitada – Jihad Mohamed Abdel Baki, na sua sede social, em Quelimane, província da Zambézia. No encontro estiveram presentes os sócios Jihade Abdel Baki representado por Madlen M. Anbar com poderes bastantes, conforme procuração forense que se arquiva e Mazido Saide Alde (sócio minoritário), constituindo o quorum de cem por cento do capital social, com a seguinte agenda de trabalho:

Ponto único. Cessão de quotas, aumento do capital social, saída e entrada de sócio.

Aberta a sessão o sócio Jihad Abdel Baki, representado por Madlen M. Anbar, na qualidade de presidente da mesa da assembleia geral, depois de cumprimentar os forenses, passou a apresentar a agenda do dia, tendo dito que, dada a espontânea vontade manifestada pelo sócio Mazido Saide Alde de se retirar da sociedade, há necessidade de incluir mais três sócios e aumentar o capital social para cem mil meticais para se adequar a realidade actual. Os três pontos apresentados foram acolhidos por unanimidade e, em consequência desta alteração, o artigo quarto dos estatutos da sociedade passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídos:

- a) Madlen M. Anbar, com trinta e um mil meticais, correspondentes a trinta e um por cento do capital social;
- b) Raid Raphael Kassis, com vinte e nove mil meticais, correspondentes a vinte e nove por cento do capital social;
- c) Mouffac A. Kais, com trinta mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social;
- d) Jihad Abdel Baki, com dez mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

O Notário, *Ilegível*.

Závora Ocean Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188708 uma sociedade denominada.

Aos onze de Outubro de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Adérito Francisco Novela Paco, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Transversal Base Ntchinga, PH3, sétimo andar flat três, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100320573N, emitido no dia vinte de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Carlos Ernesto Vicente Matediane, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Amilcar Cabral, número cento oitenta e três, primeiro andar, flat-três, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110443860E, emitido no dia doze de Março de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação Závora Ocean Lodge, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Impresa, número duzentos e sessenta e quatro, décimo sexto andar esquerdo, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, bem como poderão ser criadas

outras sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Serviços de hotelaria e turismo;
- b) Agenciamento de viagens e pacotes turísticos;
- c) Comércio geral;
- d) Importação e exportação;
- e) Participações sociais;
- f) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, ou, ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido em duas quotas iguais, nos termos que se seguem:

- a) Uma quota de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Adérito Francisco Novela Paco;
- b) Uma quota de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Carlos Ernesto Vicente Matediane.

ARTIGO SEXTO
(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO
(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações permitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social, por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo, estes, no entanto, realizar os suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a acordar com a gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, entre sócios, é livre.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos demais sócios.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte dela a estranhos, deverá enviar, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do requerente, o preço e as demais condições de pagamento oferecidas e a data da realização da transacção.

Quatro) À sociedade deverão pronunciar-se sobre o pedido de consentimento da cessão, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na cessão no caso de não se pronunciar dentro do prazo referido.

Cinco) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, da quota a terceiros, nos termos do número anterior, o sócio cedente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à gerência da sociedade.

Seis) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que possam vir a ser estipuladas.

Sete) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Oito) Se o cedente não aceitar a proposta a que se refere o número anterior, no prazo de trinta dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa no consentimento.

Nove) A cessão das quotas para a qual o consentimento seja solicitado torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação do mesmo;

c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

d) Se a reposta comportar diferimento do pagamento, e não for no mesmo acto oferecida a garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

Qualquer oneração de quotas em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios depende sempre da autorização da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado insolvente, ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular, sendo membro do órgão da administração, envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização de quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO DESEGUNDO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito, até quinze dias úteis antes da realização das mesmas por qualquer gerente da sociedade.

Três) A gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com indicação do objecto por sócios que representem, pelo menos, metade do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral e irregularmente convocadas desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à gerência da sociedade, quem os representará na reunião de assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação sempre que se encontrem presentes ou representados mais do que cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) Amortização de quotas;
- b) A aquisição e alienação de quotas próprias;
- c) O consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, bem como a oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores;
- f) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

- g) A distribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) A proposta (propositura, no original) e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- i) A alteração de contrato de sociedade;
- j) O aumento, redução e a reintegração do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- l) A designação dos auditores da sociedade ou dos membros do conselho fiscal caso este seja deliberado constituir; e
- m) A transmissão de quaisquer bens imóveis pertencentes à sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo as constantes das alíneas e), i), j) e k), que requerem o voto unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar o local e a data em que a reunião se realiza, os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Adérito Francisco Novela Paco e Carlos Ernesto Vicente Matediane, que desde já ficam nomeados como gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para constituir mandatário nos termos da legislação em vigor, outorgando para os efeitos necessários instrumentos de procuração, fixando-se a duração e âmbito de respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉXTO

(Competência da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da assembleia geral, quando necessário;

c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;

d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral com o parecer do conselho fiscal quando este tenha sido eleito, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado por assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos regularão, o Código Comercial de Moçambique e as demais disposições em vigor.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mármore e Granitos António Pinto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, exarada a folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: António Fernando de Oliveira Pinto, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portador do Bilhete de Identidade n.º 788160, emitido pelos Serviços de Identificação Civil Portugueses, em vinte e cinco de Janeiro de dois mil e cinco e residente acidentalmente na cidade de Chimoio;

Segundo: Alfredo de Castro Gonçalves, solteiro, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portador do Bilhete de Identidade n.º 7896235, emitido em trinta de Agosto de dois mil e um, pelos Serviços de Identificação Portugueses e residente na cidade de Chimoio.

Pela respectiva escritura pública, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mármore e Granitos António Pinto, Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Marmóres e Granitos António Pinto, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na província de Manica, cidade de Chimoio, Bairro da Soalpo, recinto da Textáfria.

Dois) A sede pode ser transferida para outro local por simples deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá, ainda, deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências, filiais ou outras quaisquer formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabricação de artigos de marmóres e rochas similares;
- b) Prestação de consultoria técnica em áreas similares;

- c) Formação e assistência técnica;
- d) Representação de marcas ou empresas nacionais e internacionais.

Dois) A sociedade poderá exercer o seu objecto por participação ou associação de qualquer espécie e pessoa física ou moral, ainda que as actividades participadas ou associadas não coincidam com o objecto social, bem como içar todos os actos necessários para tais fins, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil dólares americanos.

Dois) O capital social encontra-se em duas quotas iguais pertencentes à:

- a) António Fernando de Oliveira Pinto, com uma quota nominal no valor de doze mil e quinhentos dólares americanos, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Alfredo de Castro Gonçalves, com uma quota nominal no valor de doze mil e quinhentos dólares americanos, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares)

Os sócios poderão deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até cem mil dólares, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO (Emissão de obrigações, empréstimos e suprimentos dos sócios)

Um) É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros quaisquer títulos de dívida, nos termos da lei.

Dois) É permitida à sociedade a contratação de empréstimos bancários ou outros créditos mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios poderão conceder suprimentos à sociedade sempre que tal for necessário, devendo os mesmos ser devidamente registados.

ARTIGO SÉTIMO (Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência na transmissão de quotas a favor de estranhos à sociedade, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO OITAVO (Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou falido, ou condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicial ou administrativamente.
- d) Cessão de quotas a estranhos sem prévio consentimento da sociedade;
- e) Quando o sócio dê a quota por garantia ou caução de qualquer obrigação;
- f) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO NONO (Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer sócio ou pelo director da sociedade, com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) A assembleia geral deliberará por maioria dos votos emitidos, salvo em caso que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO (Gerência)

Um) A gestão e representação de sociedade poderão ser exercidas por um ou mais directores. Dois) A designação do(s) director(es) poderá ser feita pela assembleia geral e reduzido à escrito.

Três) Cabe ao(s) director(es) representar à sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, desistir ou transigir em acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por outra qualquer forma onerar bens móveis e imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos; e
- e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Quatro) O(s) director(es) é vedado responsabilizar à sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ou objectos da mesma, designadamente em letras, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer director ou um mandatário nas condições e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Distribuição de lucros)

Após constituir reserva conforme estabelecido pela lei, a parte restante será distribuída de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral, sem prejuízo da remuneração mensal a que os sócios tenham direito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um gerente liquidatário e determinará a forma de liquidação.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Pão de Açúcar Empreendimentos Hoteleiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100187728 uma sociedade denominada Pão de Açúcar Empreendimentos Hoteleiros, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeira: Cátia Alexandra Oliveira e Silva de Almeida, casada, de nacionalidade portuguesa, natural de Gueifães, Maia, Portugal, titular do Passaporte n.º L501388, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e nove, pelo Governo Civil do Porto;

Segundo: André Filipe Teixeira de Almeida, casado, de nacionalidade portuguesa, natural de Matosinhos, Portugal, titular do Passaporte

n.º J839009, emitido aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e nove, pelo Governo Civil do Porto, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Pão de Açúcar Empreendimentos Hoteleiros, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Palmar, número cento e quarenta e um barra oito, Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de restauração, entretenimento e importação e exportação de produtos alimentares e bebidas, podendo designadamente:

- a) Gestão de empreendimentos hoteleiros;
- b) Turismo;
- c) Representação e exploração de marcas.;
- d) Participação no capital social de outras empresas;
- e) Trading e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas designadas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Cátia Alexandra Oliveira e Silva de Almeida;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio André Filipe Teixeira de Almeida.

ARTIGO SEXTO (Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO (Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO (Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão impuníveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO
(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Amortização de Quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III
Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DECIMO QUINTO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Seis) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento

do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- o) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- p) A constituição de consórcio;
- q) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por até três administradores, ou por um único administrador, conforme o que for decidido pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da Sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Hughs, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de Junho do ano dois mil e três, lavrada de folha sessenta e nove verso a folha setenta e três verso do livro de escrituras avulsas número A traço noventa e nove verso do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, substituto do notário, foi constituída entre Christopher Edward Grottis, Huch Leslie Grottis e Doren Joan Grottis, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hughs, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A Hughs, limitada, é uma sociedade por acções, estabelecida mediante uma duração ilimitada, regendo-se de acordo com os presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da empresa está localizada na cidade de Maputo.

Dois) A empresa poderá deslocar a sua sede no interior das limitações do país, poderá igualmente criar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou estrangeiro, sempre que assim for deliberado pelos sócios e após terem sido cumpridas todas as formalidades.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto da empresa é o serviço em:

- a) Prestação de serviço nas áreas de engenharia civil e de construção, mecânica eléctrica e electrónica, incluindo: apetrechos, montagem, instalação, assistência, reparação, manutenção e gestão, e não limitado, aos sectores mecânicos e eléctricos, e afins;
- b) Construção e obras de engenharia civil, mecânica, eléctrica e electrónica, assistência técnica, instalação, manutenção, reparação de sistemas e redes, componentes e acessórios, incluindo e não limitado, a equipamentos abrangidos; aluguer de equipamentos destinados nas áreas de engenharia civil e de construção;
- c) Importação e exportação, comercialização de serviços e bens de todo tipo a grosso e a retalho dos interesses referidos nas alíneas anteriores, incluindo nas não limitado, a equipamento de protecção laboral, sobressalentes, acessórios, consumíveis para construção, matérias-primas, produtos semiacabadas e industriais e equipamentos mecânicos eléctrico afins;

d) Elaboração de estudos, projectos e consultoria, não só, como também, na área das actividades nas alíneas anteriores.

Único. A sociedade poderá praticar qualquer outro acto de natureza lucrativa não proibida por lei desde que devidamente autorizada.

Dois) O objecto da empresa poderá ser modificacda, mediante resolução dos sócios, pela empresa.

Três) A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios, associar-se a outras empresas quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital da empresa é de cento e vinte e cinco milhões de meticais, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo à soma de três quotas, distribuídas pelos três sócios, ou sejam: quarenta por cento para o sócio Christopher Edward Grottis, que corresponde a cinquenta milhões de meticais; trinta por cento para o sócio Hlugh Leslis Grottis, que corresponde a trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais, sendo os restantes trinta por cento do capital para a sócia Doren Joan Grottis, que corresponde a trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais.

Dois) O capital pode ser elevado, uma ou mais vezes, em concordância com a deliberação dos sócios.

Três) Poderão ser exigidas aos sócios somas suplementares de capital, de acordo com o montante aprovado na assembleia geral. Expressamente convocadas para esse efeito. Cada sócio deverá reunir o montante correspondente, à sua percentagem da partilha do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Segundo deliberação da assembleia geral, a gerência da empresa, com ou sem remuneração, e parte elementar da competência dos sócios, ficando desde este momento nomeados gerentes.

Dois) A intervenção conjunta dos dois sócios é necessária, para que a empresa fique obrigada por todos os seus actos.

ARTIGO SEXTO

Um) A concordância da empresa irá determinar a cedência de quotas a não sócios. A sociedade irá sempre dispor do direito de preferência, que será consequentemente concedido a sócia não cedentes.

Dois) A empresa deverá ser notificada, por escrito em carta registada, por qualquer sócio que deseja alienar quotas, das intenções da projectada alienação.

Três) Uma vez recebida a comunicação do sócio cedente, no prazo máximo de quinze dias posteriores à data de recepção, a empresa irá notificar os sócios, de forma que estes possam gozar do direito referenciado no supracitado número um.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A empresa está autorizada a amortizar qualquer quota, nas seguintes contingências:

- a) Através do consentimento do respectivo titular;
- b) Sempre que a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação judicial, falência ou cedência gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violam o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando em partilha, a quota for adjudicada a um não sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- h) Sempre que a quota tiver sido cedida a terceiros, sem prévio consentimento da empresa sustentado pela maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço, sendo subsequentemente criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas à um ou vários sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, o correlativo da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Após ter sido deduzida a percentagem para reserva legal, os lucros líquidos apurados anualmente, serão direccionados de acordo com a estipulação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

As disposições legais aplicáveis para as sociedades por acções, serão consideradas para todos os casos omissos destes estatutos.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico,
Ilegível.

Xibotane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e nove a cento

e um do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe à cessão de quota e alteração do artigo quinto do contrato de social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, o que corresponde à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- i) Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Rio Tembe Holdings, S.A.;
- ii) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Janete Custer de Oliveira Amaral da Rocha Antunes;
- iii) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Philip Manuel Lindbom da Rocha Antunes.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.

Sociedade Bio-Cosmética, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe à cessão de quota e alteração do artigo quarto do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, inteiramente realizado em dinheiro e outros bens e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Rio Tembe Holdings, S.A.;

- b) Uma com o valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Janete Custer de Oliveira Amaral da Rocha Antunes.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.

Infante Santo Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi deliberado pela assembleia geral da sociedade em epígrafe a alteração do objecto da sociedade, passando o artigo quarto do contrato de sociedade a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal empreendimentos imobiliários e turísticos.

Dois) A sociedade tem igualmente como objecto social a prestação de serviços de consultoria na área de engenharia, nomeadamente:

- a) Transportes, estradas e pontes, infra-estruturas;
- b) Construção civil, electrotécnica;
- c) Prestação de serviços arquitectónicos;
- d) Assistência técnica e fiscalização de obras;
- e) Sistemas de abastecimento de águas, recursos hídricos, gestão de projectos e planeamento urbano.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mulikana Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e sete a vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Eduardo Silva Nihia, Amândio Victor Nihia e Maria Brigida do Rosário Niconte

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mulikana Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kwame Nkrumah, número quatrocentos e dezassete, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) A gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas;
- b) A actividade de promoção imobiliária, a compra, venda, locação e gestão de imóveis;
- c) A prestação de serviços, representação comercial e agenciamento.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Silva Nihia;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Amândio Victor Nihia;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Brigida do Rosário Niconte.

ARTIGO QUINTO
(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas ou de parte de quota entre sócios é livre.

Dois) Na cessão de quotas ou de parte de quota a estranhos à sociedade gozam do direito de preferência os sócios individualmente e a sociedade, preferindo aqueles em primeiro lugar; havendo mais do que um preferente a preferência será exercida na proporção das respectivas quotas que possuam.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado na presente cláusula.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço, do relatório da gestão e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três. A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a Assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada enviada para a morada do sócio conhecida na sociedade, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO NONO
(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A contratação e a concessão de empréstimos;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A Administração poderá nomear um director geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Com a assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores caso a administração da sociedade seja exercida por mais de um administrador;
- c) Com a assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;
- d) Com a única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica obrigada, para os actos de mero expediente, pela assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.



Binga Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas cento e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço um da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Binga Investimentos, Limitada, pelo senhor Zacarias Augusto Centureia, solteiro, maior, natural da cidade de Tete, residente na cidade de Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um sete sete dois um zero Z, emitido em vinte e nove de Maio de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Roberta Maria Jaime de Carvalho, solteira, maior, natural de Nacala-a-Velha, portadora de recibo do Bilhete de Identidade número seis oito seis dois dois zero seis, emitido

aos sete de Agosto de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Binga Investimentos, Limitada, com sede no Bairro de Maiaia, Rua Principal, número oito, quarteirão vinte e sete, na cidade de Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A sociedade poderá ainda, por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o investimento em várias áreas, nomeadamente consultoria multidisciplinar, imobiliária, participações em outras empresas, empreendimentos turísticos e hoteleiras e exploração de recursos minerais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal desde que não sejam contrárias a lei.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento de quotas e dividido em duas quotas iguais de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital cada uma, pertencentes aos sócios Roberta Maria Jaime de Carvalho e Zacarias Augusto Centureia, respectivamente.

ARTIGO QUINTO
(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado desde que deliberado a assembleia geral quando e por forma tal se efectuará também se vai deliberar, beneficiando no entanto, os sócios fundadores, de direito de preferência na respectiva subscrição e por forma a que o nível da sua participação não fique reduzido.

ARTIGO SEXTO
(Suplementos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta careça.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e assembleia geral)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração cujos membros serão designados em assembleia geral.

Dois) O mandato dos eleitos para o conselho de administração é de dois anos, sem prejuízos dos sócios deliberarem a todo o tempo a destituição dos administradores, bem como o direito à renúncia por parte destes.

Três) Para obrigar a sociedade são suficientes as assinaturas dos sócios ou de um sócio ou terceiro desde que seja nomeado em acta ou procuração.

Quatro) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Cinco) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

ARTIGO OITAVO
(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos ou pela forma que a lei estabelecer.

Dois) A sociedade não se dissolve por interdição ou morte dum dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido, inabilitado ou interdito, enquanto a quota se manter indivisa.

Três) A representação a que se refere o artigo precedente deverá ser efectuada por um único representante do falecido que representará os restantes no capital do falecido.

Quatro) Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

Cinco) O ano social coincide com o ano civil.

Seis) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Sete) Em tudo que estiver omissa será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei comercial e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Substituto do Director, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Casa do Mangal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e doze e cento e

catorze do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, com funções notariais, foi constituída entre Russel Walster e Bettina Marga Schaflein, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Casa do Mangal, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Praia da Barra, em Inhambane, podendo criar representações no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem e tomadas as exigências legais recomendadas para o efeito.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de turismo, aluguer de apartamentos e acomodação para fins turísticos, podendo, no futuro, exercer quaisquer noutras actividades complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizada.

Dois) Para o exercício das suas actividades a sociedade poderá associar-se a outras pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento pertence ao sócio Russel Walster;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento pertencente à sócia Bettina Schaflein.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios efectuar suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, apenas a favor da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a não associada depende do consentimento expresso da sociedade, gozando esta do direito de preferência em primeiro lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada e dirigida por um presidente de mesa e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para deliberar sobre todos os assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, sendo as convocatórias feitas por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas foram da sede social.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência dos negócios da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio Russel Walster que é desde já nomeado gerente.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos comerciais, são obrigatórias as assinaturas do gerente da sociedade turística Casa do Magal, Limitada.

Três) O gerente, mediante consentimento da assembleia geral e por meio do mandato com possíveis limites de competência, poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados.

Quatro) O gerente ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade a qualquer operação alheia ao objecto social desta, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro a ser aprovado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e pela simples vontade dos sócios, tomada em assembleia geral.

Dois) Sendo a dissolução por vontade dos sócios, será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em tudo o que é omissis nos presentes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, doze de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Malike & Serviços – Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dois de Novembro de dois mil e dez, exarada a folhas cento e quarenta e quatro e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que o senhor Jorge Saguete de Oliveira, solteiro, maior, natural de Morrumbala – Zambézia, de nacionalidade moçambicana, e residente em Chimoio, tendo verificado a sua identidade por exibição do seu Passaporte n.º AA 030861, emitido em vinte e nove de Janeiro de dois mil e um, e válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, emitido pelos Serviços de Migração de Manica.

Pela referida escritura pública, constituiu uma sociedade comercial por quotas, denominada Transportes Malike & Serviços – Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes Malike & Serviços Sociedade Unipessoal.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na província de Manica, cidade de Chimoio.

Dois) A sede pode ser transferida para outro local por simples decisão do sócio.

Três) O sócio poderá, ainda, decidir a criação e encerramento de sucursais, agências, filiais ou outras quaisquer formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de carga dentro e fora do país;

b) Aluguer de viaturas, máquinas, meios circulantes e similares;

c) Venda de viaturas, acessórios para viaturas, máquinas agrícolas, máquinas para construção civil e equipamentos similares;

d) Reparação e manutenção de viaturas, máquinas e equipamentos similares;

e) Corte, serração e comercialização de madeira;

f) Construção civil, estradas e pontes.

Dois) A sociedade poderá exercer o seu objecto por participação ou associação de qualquer espécie e pessoa física ou moral, ainda que as actividades participadas ou associadas não coincidam com o objecto social, bem como içar todos os actos necessários para tais fins, de acordo com a decisão do sócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Jorge Saguete de Oliveira equivalente a cem por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá unilateralmente aumentar prestações suplementares até três milhões e quinhentos mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações, empréstimos e suprimentos do sócio)

Um) É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros quaisquer títulos de dívida, nos termos da lei.

Dois) É permitida à sociedade a contratação de empréstimos bancários ou outros créditos mediante decisão do sócio.

Três) O sócio poderá conceder suprimentos à sociedade sempre que tal for necessário, devendo o mesmo ser devidamente registado.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende da vontade e decisão do sócio.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gestão e representação de sociedade poderão ser exercidos por um director.

Dois) A designação do director poderá ser feita por indicação do sócio e reduzido a escrito.

Três) Cabe ao director representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, desistir ou transigir em acções em que a sociedade esteja envolvida;

- b) Adquirir, vender, permutar ou por outra qualquer forma onerar bens móveis e imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos; e
- e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do director ou um mandatário nas condições e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por decisão do sócio.

Dois) O sócio decidirá sobre a dissolução da sociedade, designará um mandatário liquidatário e determinará a forma de liquidação.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Nordic Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 conservadora com funções notariais da referida conservatória, procedeu-se o aumento do capital social para quinhentos mil meticais, sendo o valor de aumento de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, efectuados por aplicação e incorporação de resultados dos exercícios para o capital social, sendo este aumento efectuado pelos sócios na proporção da quota que cada um possui.

Que, em consequência deste aumento do capital social e por deliberação da assembleia geral, fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais, e correspondente e à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, titulada pelo sócio Fernando Amado Leite Couto;
- b) Uma quota com o valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, titulada pelo sócio Pedro Pombo Gambôa Couto; e
- c) Uma quota com o valor de cento e vinte e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, titulada pelo sócio André Fernando Borges Gambôa Couto.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas livres ou por qualquer outra forma permita por lei.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bachir Aly Madeiras, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e cinco a trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída por Bachir Hagira Issufo Ismael Aly uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada Bachir Aly Madeiras, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede cidade de Inhambane, no Bairro de Muele, quarteirão cinco, casa número doze, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Bachir Aly Madeiras, Limitada, sociedade unipessoal, e é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Inhambane, no Bairro de Muele, quarteirão cinco, casa número doze, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A sociedade tem como objecto:

- a) Pesquisa e identificação de várias espécies de madeiras na região;
- b) Corte, araste e carregamentos dos touros;
- c) Cubicar e determinar o volumes dos touros;
- d) Fornecimento os touros as empresas de exportação e empresas locais de serrações;
- e) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiarias das actividades principais;
- f) Consultoria e auditoria na área de elaboração de projectos de corte de madeiras.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, pertencente ao único sócio Bachir Hagira Issufo Ismael Aly.

ARTIGO QUINTO

Um) Não são exigível prestação suplementar de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições fixados por lei.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocado extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do sócio podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício da sociedade corresponde ao ano lectivo civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos casos fixada na lei.

ARTIGO NONO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez . — O Ajudante, *Ilegível*.

Engitejo Moçambique – Máquinas & Construções, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e cinco a quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Engitejo Moçambique – Máquinas & Construções, SA, com sede na Avenida do Trabalho, número cento e sessenta e quatro, rés-do-chão, único, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Engitejo Moçambique – Máquinas & Construções, S.A, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número cento e sessenta e quatro, rés-do-chão, único, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de obras públicas, nomeadamente, edifícios e monumentos, obras hidráulicas, vias de comunicação, obras de urbanização, instalações, fundações e captações de água, abrangendo a classe sete e as categorias de um a seis.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de onze milhões e oitocentos e quarenta e oito mil meticais, representado por por onze mil oitocentas e quarenta e oito acções no valor nominal de mil meticais cada uma. As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Dois) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, e cem acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentas mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por um dos membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e conselho de administração

SECÇÃO I

Do conselho fiscal

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito (por *fax* ou *e-mail*) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente, um vice-presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente, do vice-presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizer, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, mil acções.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratarem de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas, que sejam pessoas singulares, poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
**Competências do conselho
de administração**

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
**Convocação das reuniões do conselho
de administração**

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os Administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum

assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seu membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO
Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Assinatura do presidente do conselho de administração ou de um administrador;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO
Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da Sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto por fiscal único ou por três membros, devendo em qualquer dos casos, um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
Competências

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
Convocatórias

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência à data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão em principio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membros do conselho fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quorum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das

operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Soft Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho do ano de dois mil e quatro, lavrada de folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço dez do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Aurélio Armindo Chongo e Bokassa Limaya Léa Felicite, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Soft Development, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Nampula e a sua duração é do tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

Parágrafo único. Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser deslocada para dentro do país, podendo-se abrir sucursais, filiais ou ainda qualquer outra forma de representação comercial.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objecto social é a informatização, criação de base de dados, venda, assistência técnica, manutenção, instalação de computadores em rede, e importação de computadores e respectivos acessórios, podendo, entretanto, dedicar-se a outras actividades afins em que os sócios acordem e sejam permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado subscrito em dinheiro, é de quarenta e seis milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira: uma quota no valor nominal de trinta e dois milhões de meticais, pertencente ao sócio Aurélio Armindo Chongo, equivalente a setenta por cento do capital social e para a sócia Bokassa Limaya Léa Felicite, uma quota nominal no valor de catorze milhões de meticais, equivalente a trinta por cento.

ARTIGO QUARTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

São livres entre os sócios as cessões e divisões de quotas, a estranhos, depende do consentimento do sócio não cedente, ficando assim reservada à sociedade o direito da preferência.

ARTIGO SEXTO

A gerência e a administração da sociedade dispensada de caução com e/ou sem remuneração conforme vier a ser deliberada em assembleia

geral, compete ao sócio Aurélio Armindo Chongo, que desde já é nomeado gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo único. Em caso de mero expediente, bastará a assinatura de um dos sócios.

O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aquele nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

A sociedade dissolver-se-á nos casos marcados na lei e pela simples vontade de um dos sócios.

ARTIGO NONO

Dissolvendo-se a sociedade, ambos os sócios serão liquidatários, podendo abrir-se entre eles licitações, ficando o estabelecimento social com todo o seu activo e passivo, adjudicado ao sócio que melhor proposta faça em preço e forma de pagamento.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais ordinárias serão convocadas por meio de carta simples dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de comunicação e, extraordinariamente, sempre que forem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles apurados, serão retirados cinco por cento para o fundo de reserva e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o caso omisso regular-se-á pela Lei de Onze de Abril de mil novecentos e um, bem como outra legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, trinta de Junho de dois mil e quatro. — A Notária, *Ilegível*.



Gom & Moz, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por escritura lavrada no dia doze de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas vinte e cinco e seguintes

do livro de notas número duzentos e setenta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Peter John Thomson, solteiro, maior, de nacionalidade australiana, portador do DIRE n.º 00749577, emitido em vinte e um de Agosto de dois mil e seis, em Manica, residente na Austrália, e acidentalmente, na cidade de Chimoio;

Segundo: John Alexander Krause, de nacionalidade australiana, portador do DIRE n.º 00749677, emitido em vinte e um de Fevereiro de dois mil e sete, em Manica;

Terceiro: Law Chee Yoong, de nacionalidade malaia, natural de Perak, Malásia, portador do Passaporte n.º 19448553, emitido em Kuala Lumpur, em dezasseis de Setembro de dois mil e oito, residente na Malásia, e acidentalmente, na cidade de Chimoio.

Pelo primeiro e segundo outorgantes foi dito que pela referida escritura pública, sendo eles, os actuais sócios da sociedade comercial da responsabilidade limitada, denominada Gom & Moz, Limitada, constituída em dezasseis de Maio de dois mil e oito, exarada a folha cento e vinte e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e quarenta e cinco desta conservatória, em consequência da deliberação dos sócios, conforme acta da referida assembleia geral extraordinária de nove de Julho de dois mil e dez, em anexo à presente escritura pública, o sócio John Alexander Krause, não lhe convindo a continuar na sociedade, e pelo valor que recebeu, retira-se da sociedade, e cede a sua quota ao novo sócio admitido, Law Chee Yoong, com todos os direitos e obrigações.

O novo sócio é o permante na sociedade, deliberam em aumentar o capital social da sociedade no valor de vinte e cinco milhões e cinquenta mil meticais, passando para vinte e seis milhões e trezentos mil meticais do capital social;

Que em consequência desta operação, altera a composição do artigo quarto do pacto social que rege a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e seis milhões e trezentos meticais, correspondente à soma das duas quotas iguais equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente aos sócios Peter John Thomson e Law Chee Yoong, cada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Associação Pela Gestão Responsável das Florestas em Moçambique — AGREF

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO UM (Constituição)

É adoptada a denominação de Associação Pela Gestão Responsável das Florestas em Moçambique, abreviadamente designada por AGREF ou associação.

ARTIGO DOIS (Natureza)

Um) AGREF é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de fomento sócio-económico e desenvolvimento humano das comunidades, tendo âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída nos termos da lei em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) AGREF não prossegue fins que tenham qualquer identificação político-partidária, étnica, tribal, regional ou religiosa.

ARTIGO TRÊS (Sede)

Um) AGREF tem a sua sede em Maputo.

Dois) AGREF pode, mediante simples deliberação do Conselho de Administração, abrir delegações em qualquer outro lugar do país.

ARTIGO QUATRO (Duração)

AGREF é constituída por um período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO CINCO (Objectivos)

Um) Objectivos gerais da AGREF é de contribuir para a promoção e desenvolvimento de programas que promovam a gestão responsável de recursos florestais e de vida selvagem em Moçambique usando exigências de certificação FSC, com a finalidade de fortalecimento de projectos no sector privado, sociedade civil e comunidades locais numa maneira ambientalmente aceitável, ao mesmo tempo que também contribuindo para o desenvolvimento de uma política em Moçambique baseada no entendimento fundamental da importância da gestão dos recursos florestais numa maneira economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente responsável.

Dois) São objectivos específicos da AGREF:

- a) Promoção do Esquema de Certificação FSC desenvolvido pelo Conselho de Intendência Florestal A.C, México, responsável pela gestão florestal responsável em Moçambique através do desenvolvimento de normas para certificação florestal no Esquema de Certificação FSC;
- b) Promoção da gestão adequada de florestas, prestando o apoio necessário para alcançar o uso ambientalmente apropriado, socialmente vantajoso e economicamente viável de recursos naturais, ao mesmo tempo que evitando efeitos negativos sobre esses recursos, seus ecossistemas e as comunidades envolvidas com eles;
- c) Promoção de sinergias entre as três convenções das Nações Unidas em parceria com os sectores público e privado, sociedade civil, comunidades locais e estabelecimentos de ensino e aprendizagem;
- d) Promoção da gestão viável dos recursos florestais e produção florestal que preserva o ambiente usando as Exigências de Certificação, princípios e critérios FSC;
- e) Promoção de actividades educacionais, com o objectivo de aumentar o entendimento da importância da gestão florestal melhorada e o Conselho de Intendência Florestal;
- f) Prestação de apoio e parecer para aqueles que desenvolvem políticas para gestão florestal, nomeadamente gestores florestais, legisladores e qualquer outra pessoa com interesse em gestão florestal usando exigências de certificação FSC;
- g) Prestação de apoio a, e colaboração com qualquer órgão ou organização do mundo, público ou privado que se dedique ao controlo, gestão e manutenção de florestas;
- h) Promoção do desenvolvimento de qualquer tipo de actividade que vise preservar e manter florestas incluindo, mas de forma não limitativa;
- i) Desenvolvimento e implementação de projectos de gestão de recursos florestais;
- j) Promoção, protecção e apoio dos interesses de projectos como acima mencionado;
- k) Formação em silvicultura;
- l) Investigação científica na área florestal;

- m) Publicação de materiais científicos, informativos e de formação;
- n) Discussão e solução de problemas relacionados com o uso responsável dos recursos florestais;
- o) Cooperação e coordenação com actividades de ONGs;
- p) Circulação e disseminação de informação entre membros, o Governo, ONGs e actividades locais e nacionais;
- q) Advocacia a nível nacional e internacional sobre questões importantes relacionadas com as questões acima detalhadas;
- r) Mobilização dos gestores florestais para participarem na gestão florestal responsável;
- s) Gerir e usar recursos contribuídos pelos para alcançar as metas das associações, e colher fundos para o mesmo fim;
- t) No geral empreender qualquer acto jurídico ou assinar qualquer tipo de documento necessário para operar e alcançar as suas metas.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEIS (Exigências)

Os membros da AGREF podem ser:

- a) Qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, residente ou não dentro do país que esteja comprometida com a melhoria da gestão das florestas em Moçambique, com o apoio da gestão das mesmas e que esteja interessada nos objectivos mencionados no artigo cinco;
- b) São membros desta associação, todos os indivíduos de ambos os sexos que aceitem livremente os presentes estatutos.

ARTIGO SETE (Categorias)

Um) A AGREF tem quatro categorias de membros que são:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários;
- d) Membros de suporte.

Dois) Membros fundadores, são aqueles que estiveram presentes ou representados no acto da constituição da AGREF.

Três) Membros efectivos, são aqueles que foram admitidos depois da constituição da AGREF.

Quatro) Membros honorários, são aqueles que são concedidos o direito de membro como uma distinção em consequência dos serviços e apoio que eles tenham prestado à AGREF.

Cinco) Membros de suporte, são indivíduos ou organizações que queiram apoiar a AGREF mas não desejem, ou estejam legalmente impedidos, de ingressar como membros plenos.

Seis) Membros de suporte, os quais também incluem actores estatais, não têm um papel de governação e portanto não têm direito de voto.

ARTIGO OITO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Deixam de ser considerados membros da AGREF os membros que:

- a) Comunicarem por escrito ao conselho de administração que eles desejam deixar a associação;
- b) Já não satisfaçam as exigências mencionadas nos presentes estatutos e no regulamento interno.

Dois) A perda de qualidade de membro é deliberada pela Assembleia Geral na proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO NOVE

(Direitos dos membros)

Um) Os membros têm os seguintes direitos:

- a) De participar na Assembleia Geral;
- b) De eleger os comités, conselho e órgãos da associação;
- c) Qualquer outro direito definido no regulamento interno.

Dois) Os membros honorários e os membros de suporte somente beneficiam dos direitos definidos de acordo com a alínea c) bem como o direito de participar sem o direito de votar em sessões da Assembleia Geral para as quais eles tenham sido especialmente convidados.

ARTIGO DEZ

(Obrigações dos membros)

Um) Os membros têm as seguintes obrigações:

- a) De pagar as suas quotas atempadamente;
- b) De apoiar o FSC como uma organização bem como os seus objectivos, actividades, princípios e critérios;
- c) De apoiar a certificação florestal FSC e Cadeia de Certificação de Tutela em Moçambique;
- d) Exercer as funções para as quais eles tenham sido eleitos;
- e) Trabalhar juntos com o Conselho de Administração para empreender os programas aprovados pela Assembleia Geral;
- f) Aceitar e obedecer os estatutos, regulamento interno e decisões dos órgãos e comités da associação.

Dois) O que foi estabelecido na alínea a) não é aplicável aos membros honorários.

ARTIGO ONZE
(Infracções disciplinares)

As seguintes constituem infracções disciplinares:

- a) Incumprimento com as obrigações dos membros;
- b) Qualquer decisão aprovada de acordo com os termos da legislação florestal e de vida selvagem, comercial, ambiental ou financeira em Moçambique;
- c) Falta de pagamento das quotas por mais do que cento e oitenta dias.

ARTIGO DOZE
(Sanções)

Um) A AGREF pode aplicar as seguintes sanções disciplinares para as infracções acima listadas:

- a) Advertência por escrito;
- b) Repreensão pública;
- c) Suspensão;
- d) Exclusão.

Dois) O Conselho de Administração tem o direito de aplicar sanções disciplinares.

Três) O processamento das sanções é empreendido de acordo com os termos do regulamento interno.

Quatro) No caso da alínea c) do artigo catorze, a exclusão é imediata e automática e não necessita de recurso ao Conselho de Administração. Um membro excluído nestas circunstâncias apenas pode ser readmitido depois de cumprir com um processo de requerimento completo incluindo o pagamento da jóia de ingresso.

ARTIGO TREZE
(Recurso)

Um) No caso das sanções de suspensão por mais do que noventa dias e de exclusão aplicada pelo Conselho de Administração, o membro tem o direito de recorrer à Assembleia Geral dentro de trinta dias contados a partir da data de recepção da notificação da sanção disciplinar.

Dois) O membro que recorre tem o direito de observar a Assembleia Geral a qual estuda a apelação mas não tem o direito de votar.

CAPÍTULO III
Das taxas

ARTIGO CATORZE
(Jóias)

Um) A jóia de ingresso será deliberada pela Assembleia Geral e incluída no regulamento interno.

Dois) A jóia de ingresso pode ser actualizada por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUINZE
(Quotas)

Um) Todos os membros com a excepção dos membros honorários devem pagar uma quota mensal até ao dia quinze do mês para o qual o pagamento seja aplicável.

Dois) As quotas podem ser pagas mensalmente ou anualmente.

Três) As quotas mensais serão deliberadas pela Assembleia Geral e incluídas nos regulamentos internos.

Quatro) O valor das quotas pode ser actualizado por deliberação da Assembleia Geral.

Cinco) Os membros que tenham dificuldade em pagar as suas quotas podem solicitar por escrito ao Conselho de Administração, a suspensão da sua conta. Exige-se que o membro em causa pague quotas para o período até à data de suspensão. Durante o período de suspensão o membro em causa não tem nenhum direito de membro e não está sujeito a nenhuma quota de membro. Quando a situação financeira do membro melhorar ele/a pode pedir a sua readmissão por escrito, sem ser exigido pagar a jóia de admissão outra vez.

CAPÍTULO IV

Dos Comitês Permanentes e outros órgãos

ARTIGO DEZASSEIS
(Órgãos sociais)

AGREF tem os seguintes órgãos: Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho de Administração.

ARTIGO DEZASSETE
(Pessoas mandatadas no Conselho de Administração)

Um) As pessoas mandatadas no Conselho de Administração são eleitas pela assembleia geral de entre os membros, por mandantes de dois anos. Elas podem ser reeleitas.

Dois) Os cargos são ocupados sem direito a remuneração excepto no caso dos membros contratados para empreender funções específicas e que tenham um contrato de trabalho com a AGREF, neste caso a remuneração pode ser paga pelos serviços prestados.

Três) Os direitos e responsabilidades do/a secretário/a executivo/a, caso ele/a seja um membro da AGREF estão definidos no regulamento interno.

ARTIGO DEZOITO
(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral compreende todos os membros em pleno exercício dos seus direitos, e é gerida por um conselho presidido

por um presidente e vice-presidente eleitos de entre os membros ou membros fundadores, por um mandato de dois anos.

Dois) O presidente gere o trabalho das sessões da Assembleia Geral e o vice-presidente apoia ou substitui o presidente caso ele esteja ausente ou indisposto e secretário apoia ambos.

ARTIGO DEZANOVE
(Responsabilidades da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral tem as seguintes responsabilidades:

- a) Eleição do Conselho de Administração;
- b) Examinação e aprovação do relatório e contas da actividade anual;
- c) Alteração dos estatutos e aprovação do regulamento interno;
- d) Deliberação sobre questões acerca da operação da AGREF as quais são submetidas para esse fim.

ARTIGO VINTE
(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária uma vez por ano antes de um de Junho e reúne extraordinariamente à iniciativa do presidente, à pedido do Conselho de Administração ou à pedido de dois terços dos membros presentes.

Dois) A convocação para reuniões de Assembleia Geral será feita através de convocatória dirigida a cada membro de trinta dias pelo presidente da Mesa de Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral quer em sessão ordinária quer em extraordinária não pode funcionar sem a presença de dois terços dos membros.

Quatro) Os membros podem participar na Assembleia Geral através de um representante designado, tendo submetido um pedido para este efeito ao presidente com pelo menos uma semana de antecedência.

Cinco) Lavra-se uma acta de cada reunião da assembleia geral e as actas estão disponíveis para todos os membros.

ARTIGO VINTE E UM
(Votos)

Um) As decisões da Assembleia Geral são tomadas por voto. O valor dos votos é dividido igualmente entre as câmaras, com cada câmara a ter trinta e três vírgula três por cento do voto total.

Dois) Todas as decisões devem ser apoiadas por pelo menos dois terços dos membros em cada câmara.

Três) Os membros honorários não têm o direito de voto.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração compreende um máximo de nove e um mínimo de sete. O conselho elege de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

Dois) Como com os membros, as pessoas mandatadas devem estar divididas em três câmaras (câmara económica, social e ambiental) e as três câmaras devem ter igual representação. Cada câmara tem o direito de ter três membros do Conselho de Administração dando ao Conselho de Administração um número total de nove membros, se todos os cargos estiverem preenchidos.

Três) Em caso de um lugar no Conselho de Administração não estar preenchido, o direito de voto é ponderado para dar igual direito de voto a todas as câmaras.

Quatro) O presidente e o vice-presidente têm um mandato renovável de dois anos. A presidência e a vice-presidência devem rodar entre as três câmaras depois de um período de quatro anos.

Cinco) O Conselho de Administração é responsável pela administração e representação da AGREF de acordo com os termos definidos no regulamento interno.

Seis) O Conselho de Administração reúne pelo menos três vezes por ano, seguindo uma convocação pelo presidente do Conselho de Administração, e apenas pode deliberar na presença de dois terços das câmaras.

Sete) As decisões dentro do Conselho de Administração são principalmente tomadas por consenso. Em caso de não poder ser alcançado consenso, dois terços de cada câmara devem votar para uma sugestão a fim de que ela seja aprovada.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Director executivo)

O Conselho de Administração pode nomear um director executivo remunerado de entre os membros, membros do Conselho de Administração ou de fora da associação. O director executivo pode ser uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva. As responsabilidades desta pessoa serão definidas no regulamento interno.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal compreende três membros, um sendo o presidente, outro o vice-presidente e o terceiro um membro normal do Conselho.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal escolhem de entre eles mesmos quem ocupará o cargo de presidente e vice-presidente. Os não-membros da associação, tais como empresas de auditoria ou outras pessoas com experiência de contabilidade podem ser eleitas para o Conselho Fiscal.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Responsabilidades do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é no geral responsável pela inspecção e auditoria da situação financeira da AGREF, em particular:

- a) Provisão de pareceres sobre relatórios, balanços e contas apresentadas à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração;
- b) Examinação e verificação do registo e contabilidade da AGREF e da base documental para cada um desses;
- c) Observação sem direitos de voto em Assembleia Geral e reuniões do Conselho de Administração sempre que for necessário ou quando convidados pelos respectivos presidentes;
- d) Emissão de pareceres quando solicitado pelo Conselho de Administração;
- e) Assegurar o cumprimento com as exigências estatutárias;
- f) Exercer outras funções ou empreender outros actos de acordo com os termos da lei ou dos estatutos como necessário.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne pelo menos trimestralmente seguindo convocação pelo seu respectivo presidente, e apenas pode deliberar com a maioria dos membros presentes.

Dois) As decisões são tomadas pelo voto da maioria daqueles presentes com o presidente a ter o voto de desempate.

ARTIGO VINTE E SETE

(Vinculação)

A AGREF é vinculada:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração ou vice-presidente no caso de ausência ou incapacidade do presidente;
- b) Pela assinatura de um procurador especificamente constituído, de acordo com os termos exactos do mandato outorgado;
- c) No caso de movimento de contas bancárias e dinheiro a AGREF está vinculada por no mínimo duas assinaturas as quais podem ser de dois representantes do Conselho de Administração ou um representante do Conselho Fiscal e um do Conselho de Administração.

ARTIGO VINTE E OITO

(Fundos)

Os seguintes constituem os fundos da AGREF:

- a) Jóia de admissão e quotas mensais recebidas dos membros;

b) Contribuições dos membros;

c) Doações, legados, subsídios de pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

d) O resultado de venda de serviços empreendidos a fim de realizar os objectivos da AGREF;

e) Qualquer outra fonte de rendimento definida pelo regulamento interno.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Contas anuais)

O ano fiscal coincide com o ano de calendário.

ARTIGO TRINTA

(Extinção)

Um) A AGREF pode ser extinta de acordo com o previsto na lei.

Dois) A Assembleia Geral que delibere sobre a dissolução da AGREF deve também decidir sobre a distribuição dos activos da associação.

ARTIGO TRINTA E UM

(Transição)

Um) A primeira sessão da Assembleia Geral deve realizar-se dentro de dois meses da data na qual a AGREF adquira personalidade jurídica de acordo com os termos da lei moçambicana.

Dois) A primeira sessão da Assembleia Geral elegerá os oficiais como requerido pelos presentes estatutos.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Casos omissos)

Em todos aspectos especificamente não regulados pelos presentes estatutos, são consideradas válidas as leis aplicáveis às associações em Moçambique.

Devine Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e uma a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre Justino Vasco Chone e Mphalane Chone, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Devine Comercial, Limitada com sede na Avenida Samora Machel número duzentos e

dois, terceiro andar, flat um, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Devine Comercial, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, terceiro andar, flat um, podendo, abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços complementares e assistência técnica;
- c) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes;
- d) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO
(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Justino Vasco Chone, com noventa mil meticais, a que corresponde a uma quota de noventa por cento do capital social;
- b) Mphalane Chone, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo

mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO
(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração e gerência)

Uma) A administração será exercida pelo Exmo Senhor Justino Vasco Chone que desde já é nomeado administrador.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o Administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO
(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO
(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cooperativa Mata Fome

CAPÍTULO I

Da denominação, definição e grau, objecto, sede e duração

ARTIGO UM

Denominação

A Cooperativa adopta o nome de Mata Fome, podendo-se designar simplesmente por Mata Fome.

ARTIGO DOIS

Definição e grau

Um) A Mata Fome é uma pessoa colectiva de direito privado, de controlo democrático, prossegue lucro. Os seus membros partilham o risco e os lucros na proporção de suas operações, é dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Dois) A Mata Fome é uma cooperativa de primeiro grau.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A Mata Fome tem por objecto principal o cultivo de cajueiro, visando lucros.

Dois) A Mata Fome poderá também se dedicar:

- a) Ao desenvolvimento de outras culturas desde que não prejudiquem a cultura principal;
- b) Ao agro-processamento;
- c) Ao desenvolvimento de outras actividades agro-pecuárias, comerciais e de prestação de serviços, dependendo da iniciativa de seus membros.

Três) Sempre que for necessário, a Mata Fome poderá conformar o seu objecto e meios às condições e ou circunstâncias sócio-culturais e de negócios, no tempo e no espaço em que se encontre inserida.

ARTIGO QUATRO

Sede e duração

Um) A Mata Fome tem a sua sede em Maputo/Marracuene, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando achar necessário, perseguindo a respectiva autorização.

Dois) A Mata Fome é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, do valor dos títulos de capital e dos membros

ARTIGO CINCO

Capital inicial

Um) O capital inicial da Mata Fome é de vinte mil meticais.

Dois) Cada membro subscreve um mínimo de oitocentos e trinta e três meticais e três centavos.

ARTIGO SEIS

Valor dos títulos de capital

Um) Sempre que haja a emissão de títulos os mesmos deverão ter à sua face:

- a) A denominação de Cooperativa Mata Fome;
- b) O número de registo da Cooperativa Mata Fome;
- c) O valor nominal de oitocentos e trinta e três meticais e três centavos;
- d) A data de emissão;
- e) O nome e assinatura do cooperativista titular;
- f) A assinatura de pelo menos dois membros da Direcção.

Dois) A Assembleia Geral pode deliberar o pagamento de juros ao capital somente se houverem excedentes do exercício a uma taxa anual superior à taxa de referência estabelecida pela autoridade monetária de Moçambique.

ARTIGO SETE

Realização do capital

Um) O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens direitos ou serviços.

Dois) As entradas mínimas previstas no número dois do artigo cinco supra serão realizadas em dinheiro, no montante correspondente a pelo menos cinquenta por cento do seu valor.

Três) O capital subscrito deve ser integralmente realizado, no prazo máximo de três anos.

ARTIGO OITO

Subscrição do capital no acto de admissão

No acto de admissão os membros deverão realizar o mínimo do capital social conforme previsto no número dois do artigo cinco e número dois do artigo sete destes estatutos.

ARTIGO NOVE

Admissão de membros

Um) Desde que requeiram a sua admissão à Direcção da mesma, podem ser membros da Mata Fome todas as pessoas singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, que prossigam ou queiram prosseguir o mesmo objecto, tenham capacidade civil e estejam em pleno gozo dos seus direitos como cidadãos, preencham os requisitos e condições previstas na Lei das Cooperativas e nos estatutos.

Dois) Além das condições impostas no número um supra, as pessoas colectivas só serão admitidas quando não tenham finalidade lucrativa.

Três) A admissão de membros observa as condições de reunião, controle e prestação de serviços pela Mata Fome.

Quatro) A admissão só pode ser negada por motivo pessoal, razoável e objectivo.

Cinco) Sobre a deliberação da Direcção cabe recurso à Assembleia Geral.

Seis) O candidato a cooperativista da Mata Fome pode assistir às reuniões da Assembleia Geral e usar da palavra na discussão do ponto da agenda de trabalho relativo ao recurso, mas sem direito a voto.

Sete) No momento da sua admissão o novo membro deverá pagar o valor mínimo de oitocentos e trinta e três meticais e três centavos para subscrição do capital social.

ARTIGO DOZE

Direitos

Um) Os cooperativistas da Mata Fome têm direito a:

- a) Participar na Assembleia Geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalho;
- b) Eleger e ser eleito para os diversos órgãos sociais, nos termos destes estatutos;
- c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da Mata Fome;
- d) Receber remunerações devidas, deliberadas em Assembleia Geral, em virtude do trabalho prestado à Mata Fome;
- e) Beneficiar de todas as facilidades e meios disponíveis na Mata Fome para a prossecução das suas actividades;
- f) Requerer informações aos órgãos da Mata Fome e examinar a respectiva escrita e conta, nos períodos e condições estabelecidos nos estatutos, pela Assembleia Geral ou pela Direcção;
- g) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos pelos estatutos da Mata Fome, ou quando esta for recusada, requerer a convocação judicial;
- h) Apresentar a sua demissão;
- i) Gozar de outros direitos que sejam estabelecidos por legislação aplicável e estatutos da Mata Fome;
- j) Recorrer ou defender-se de todas as deliberações ou decisões tomadas contra si.

Dois) A realização da participação social superior ao mínimo estabelecido na Lei das Cooperativas e nos estatutos não confere direitos especiais ao cooperativista.

Três) Somente pessoas singulares podem ser eleitas para o exercício de cargos nos órgãos sociais.

ARTIGO TREZE

Deveres

Um) São deveres dos membros da Mata Fome os seguintes:

- a) Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respectivos regulamentos internos;
- b) Respeitar e fazer aplicar as deliberações da Assembleia Geral, da Direcção e outras instruções emanadas dos órgãos sociais da Mata Fome;
- c) Contribuir activamente para a realização dos fins da Mata Fome;
- d) Aceitar e exercer com dedicação, humildade e lealdade, qualquer cargo social a que seja eleito, salvo motivo justificado de escusa;
- e) Contribuir, através do cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, para a realização dos objectivos económicos e sociais da cooperativa e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;
- f) Não realizar actividades concorrenciais com as desenvolvidas pela Mata Fome;
- g) Assegurar a fidelidade para com a Mata Fome;
- h) Efectuar pontualmente os pagamentos previstos na Lei das Cooperativas, nos estatutos e regulamentos internos;
- i) Contribuir para harmonia e bom entendimento dos membros;
- j) Não votar em conflito de interesse com a Mata Fome;
- k) Coibir-se de práticas, palavras e actos que possam contribuir para prejudicar algum membro, em particular, ou a Mata Fome no geral.

Dois) Todos os membros, individual e colectivamente, devem se guiar por um espírito de irmandade democrática, procurando resolver possíveis conflitos em foro próprio e sem pôr em causa o bom funcionamento da Mata Fome.

ARTIGO CATORZE

Responsabilidade

A responsabilidade dos cooperativistas da Mata Fome é limitada ao montante do capital social subscrito.

ARTIGO QUINZE

Demissão

Um) Os cooperativistas da Mata Fome podem solicitar a sua demissão mediante aviso prévio de um mês.

Dois) Aos cooperativistas que se demitam, no prazo máximo de um ano, ser-lhes-á restituído o montante dos títulos do capital realizado, segundo o seu valor nominal.

Três) O valor nominal referido no número anterior é acrescido de:

- a) Juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social;
- b) Quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias, repartíveis na proporção da sua participação.

ARTIGO DEZASSEIS

Sanções

A violação dos deveres de cooperativista da Mata Fome determina a aplicação das seguintes penas:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão temporária de direitos;
- e) Perda de mandato;
- f) Exclusão.

ARTIGO DEZASSETE

Aplicação

Um) A pena de repreensão simples é aplicada pela prática de pequenas infracções.

Dois) Havendo reincidência aplica-se a pena de repreensão registada.

Três) As penas de multa e de suspensão da qualidade de membro aplicar-se-ão para infracções mais graves.

Quatro) A pena de perda do mandato aplica-se aos membros em exercício de cargos sociais.

Cinco) Compete à Direcção a aplicação das sanções previstas nas alíneas a) a d) do número anterior, sendo admissível recurso para Assembleia Geral.

Seis) As sanções previstas nas alíneas e) e f) do número anterior são da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Sete) As sanções constantes nas alíneas a) e b) devem ser aplicadas mediante competente processo escrito indicando:

- a) A referência da infracção ou infracções cometidas e sua qualificação;
- b) A prova produzida.

Oito) O processo para aplicação das sanções previstas nas alíneas c), d) e e) além das formalidades constantes no número três deste artigo devem ainda conter a nota de culpa e a defesa do arguido.

Nove) A aplicação da sanção prevista na alínea c) do artigo dezasseis acima, só pode ser aplicada sem afectar a subsistência do cooperativista, ou seja, não devem ser efectuados descontos acima de um terço sobre o retorno patrimonial com características de salário e ou prestação alimentar.

ARTIGO DEZOITO

Perda do mandato

É causa de perda de mandato da qualidade de membro dos órgãos sociais:

- a) A condenação, em geral, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior e, em particular, designadamente, por apropriação de bens da cooperativa e por administração danosa em unidade económica nela integrada;
- b) A declaração de falência dolosa.

ARTIGO DEZANOVE

Exclusão

Um) Além de ser uma medida disciplinar, a exclusão também pode ocorrer por morte ou perda da capacidade civil do cooperativista, pessoa singular e por dissolução da pessoa colectiva.

Dois) Como medida disciplinar a exclusão pode ocorrer por violação grave e culposa da lei das cooperativas, dos estatutos ou do regulamento interno da Mata Fome.

Três) Para exclusão, entre outros, é considerado motivo bastante a perda do preenchimento dos requisitos previstos no número um do artigo nove supra, inclusive se no prazo de dois anos, o cooperativista não retornar à actividade ou não praticar actos cooperativos e ainda:

- a) Passar a explorar ou negociar de forma concorrencial com a cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
- b) Negociar habitualmente produtos ou quaisquer bens que tenha adquirido por intermédio da Mata Fome, para seu exclusivo benefício;
- c) Transferir para outros os benefícios que só aos membros é lícito obter;
- d) Ter sido declarado em estado de falência fraudulenta ou de insolvência ou ter sido demandado pela cooperativa, ou ter sido condenado por decisão transitada em julgado;
- e) Tenha cometido crime que implique a suspensão de direitos civis;
- f) Tenha sido condenado por prática de crime punível com pena de prisão maior;
- g) Tenha efectuado uma gestão ruinosa da Mata Fome;
- h) Não realize o capital subscrito, conforme determinado pelos estatutos, regulamento interno ou deliberado pela Assembleia Geral.

Quatro) Em todos os casos previstos no número anterior, os cooperativistas só podem ser excluídos por deliberação da Assembleia Geral e observadas as inerentes formalidades processuais, conforme previsto no artigo dezasseis e com a indicação expressa da proposta de aplicação da medida de exclusão.

Cinco) Quando a causa da exclusão seja o atraso do pagamento dos encargos, prescinde das formalidades processuais acima estabelecidas, bastando apreciação, em Assembleia Geral e fixação do limite de novo prazo para a efectivação do pagamento pelo cooperativista faltoso, indicando-se como consequência de não cumprimento, a exclusão.

Seis) É insuprível, no processo de exclusão, a nulidade resultante de:

- a) Falta de audiência do arguido;
- b) Falta de prova das infracções imputadas ao arguido;
- c) Não indicação dos preceitos legais, estatutários ou regulamentares que tenha sido violados;
- d) Falta de diligências que se reputem de essenciais para a descoberta da verdade.

Sete) A proposta de exclusão é notificada ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias antes da Assembleia Geral que vai deliberar sobre a mesma.

Oito) Da deliberação da Assembleia Geral cabe recurso para o Tribunal Judicial da sede da cooperativa, no prazo máximo de três anos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO VINTE Designação

Um) Os objectivos da Mata Fome são prosseguidos pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Presidente;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Para fazer face às necessidades técnicas inerentes às suas actividades os órgãos sociais da Mata Fome poderão solicitar assessoria.

ARTIGO VINTE E UM Mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos para um mandato de três anos, renováveis por um a três períodos iguais, sendo obrigatória a reeleição, por cada renovação do mandato da Direcção, de pelo menos, um terço dos seus membros.

Dois) Por cada renovação do mandato do Conselho Fiscal, só é permitida apenas a reeleição de um terço dos seus membros.

Três) Em caso de vacatura do cargo, o cooperativista designado para o seu preenchimento apenas completa o tempo remanescente de mandato.

Quatro) A Assembleia Geral pode destituir dos seus cargos quaisquer dos membros que compõem os órgãos sociais, através de deliberação adoptada por, pelo menos, dois terços dos votos dos membros presentes.

ARTIGO VINTE E DOIS Eleição

Os membros dos órgãos sociais são eleitos nas assembleias gerais, através de um processo eleitoral por ela aprovada, por votação secreta, pelo maior número de votos.

ARTIGO VINTE E TRÊS Inelegibilidade

Não são elegíveis para órgãos sociais os membros que deixarem de, directa ou efectivamente, exercer a actividade desenvolvida pela Mata Fome ou nos últimos vinte e quatro meses, ou tenha estado em igual prazo, em mora para com a cooperativa por período superior a sessenta dias, seguidos ou interpolados.

ARTIGO VINTE E QUATRO Incompatibilidades

Um) São incompatíveis entre si os cargos de membro da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Fiscal ou de outros órgãos estabelecidos no estatutos.

Dois) Não podem ser eleitos simultaneamente membros da Direcção e do Conselho Fiscal os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto.

Três) Não podem fazer parte da mesma Direcção os que estejam casados, os que vivam em união de facto e os parentes até segundo grau, em linha recta ou colateral.

ARTIGO VINTE E CINCO Funcionamento

Um) Os órgãos sociais da Mata Fome obedecem ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a Assembleia Geral.

Dois) Nos órgãos sociais da Mata Fome, o respectivo presidente tem voto de qualidade.

Três) À excepção da Assembleia Geral, nenhum órgão pode funcionar ou deliberar sem que estejam preenchidos, pelo menos metade dos seus membros, devendo proceder-se, no caso contrário e no prazo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas.

Quatro) Enquanto não se preenchem as vagas, as mesmas deverão ser ocupadas por membros suplentes que deverão ser eleitos logo na primeira assembleia geral depois da constituição da Mata Fome.

Cinco) Das reuniões dos órgãos sociais da Mata Fome deverá sempre ser lavrada acta e obrigatoriamente assinada pelo respectivo presidente da reunião e por outro membro presente.

Seis) As deliberações dos órgãos sociais da Mata Fome são obrigatórias para todos os destinatários.

Sete) Das deliberações da Assembleia Geral cabe recurso para os tribunais judiciais, com prazo prescricional de três anos.

Oito) A Assembleia Geral pode fixar, no silêncio do estatuto, uma remuneração aos membros dos órgãos sociais da Mata Fome.

SECÇÃO II Da Assembleia Geral

ARTIGO VINTE E SEIS Composição

A Assembleia Geral é o órgão mais alto da Mata Fome e nela participam todos os cooperativistas no pleno gozo dos seus direitos, ou delegados à assembleia.

ARTIGO VINTE E SETE Sessões

Um) A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne anualmente para apreciar e votar o relatório de gestão e as contas do exercício findo, bem como o parecer do Conselho Fiscal.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da Direcção ou pelo Conselho Fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) Requerida por pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO VINTE E OITO Convocação

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa com antecedência de, pelo menos, quinze dias.

Dois) A convocatória deve conter a ordem de trabalhos, a data, a hora e o local da realização da reunião da Assembleia Geral e entregue pessoalmente aos cooperativistas por protocolo, ou enviada a todos os cooperativistas por via postal registada, ou por via electrónica certificada.

Três) A convocatória será sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Quatro) A convocatória também poderá ser publicada no jornal diário do local da sede da Mata Fome, se o número de cooperativistas for igual ou superior a cem.

Cinco) A convocatória da assembleia geral extraordinária será feita no prazo de dez dias após a recepção do pedido ou requerimento previstos no número três, do artigo vinte e sete, supra, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da recepção do pedido.

ARTIGO VINTE E NOVE

Quórum

Um) A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de participantes indicado no número anterior, faz-se uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um deste artigo a Assembleia Geral reúne uma hora depois, com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só tem lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO TRINTA

Competências

Compete à Assembleia Geral da Mata Fome:

- a) Definir e aprovar os estatutos e os regulamentos da cooperativa, bem como as suas alterações;
- b) Apreciar questões gerais relacionadas com a organização da cooperativa;
- c) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais da Mata Fome;
- d) Apreciar e deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- e) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) Aprovar a forma de distribuição de excedentes;
- g) Aprovar a fusão e a cisão da Mata Fome, bem como a sua dissolução voluntária;
- h) Apreciar e aprovar as normas de trabalho e as tabelas de remunerações a praticar na Mata Fome;
- i) Aprovar a filiação da Mata Fome em uniões, federações e confederações;
- j) Deliberar sobre a exclusão de cooperativistas e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais e, ainda, funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros, quer em relação às sanções aplicadas pela Direcção;
- k) Aprovar os ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital;
- l) Apreciar e votar matérias especialmente previstas na Lei das Cooperativas, nos estatutos ou nos regulamentos internos;

m) Aprovar as formas, condições e valores de avaliação para realização do capital social, quando não realizado em dinheiro.

ARTIGO TRINTA E UM

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Competência do presidente da Mesa da Assembleia Geral

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Presidir e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;
- c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos sociais da Mata Fome;
- d) Conferir posse aos cooperativistas eleitos para os órgãos sociais.

Dois) Nas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Falta dos membros da Mesa da Assembleia Geral

Um) Verificando-se a ausência dos membros da mesa, a Assembleia Geral designa uma Mesa ad-hoc, composta por cooperativistas presentes, que cessa funções logo que termina a reunião.

Dois) O presidente da Mesa da Assembleia Geral é destituído sempre que não convocar a Assembleia Geral, nos casos em que a isso seja obrigado.

Três) É causa para a destituição do presidente e vice-presidente a não comparência, sem motivo justificado a, pelo menos, duas reuniões da Assembleia Geral seguidas ou três interpoladas.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Deliberações nulas

As deliberações da Assembleia Geral tomadas sobre matéria que não constem da ordem de trabalhos são nulas, salvo se tiverem sido tomadas na presença de todos os cooperativistas, no pleno gozo dos seus direitos e concordando com a sua inclusão.

ARTIGO TRINTA E CINCO

Votação

Um) Na Mata Fome cada cooperativista dispõe de, pelo menos um voto.

Dois) Em caso de ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital o voto será proporcional às operações realizadas com a Mata Fome.

Três) Em nenhum caso o voto proporcional deve exceder a medida de um para sete votos.

Quatro) A aprovação das matérias previstas nas alíneas a), g) e i) do artigo trinta supra, ou qualquer outra matéria em que os estatutos prevejam maioria qualificada, só deve ser aprovada por maioria qualificada de dois terços.

Cinco) Em caso de votação para a dissolução da Mata Fome, esta não deverá acontecer se pelo menos cinco dos seus membros se dispuserem a assegurar o seu funcionamento, qualquer que seja o número de votos a favor da dissolução.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Voto por correspondência

Um) É admitido o voto por correspondência desde que seja expresso antes da deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Para o disposto no número anterior o voto por correspondência deve expressar o sentido do votante em relação ao ponto ou pontos previstos para a ordem de trabalhos.

Três) O voto por correspondência não é considerado para fins de verificação do quórum previsto no artigo vinte e nove deste contrato de sociedade.

ARTIGO TRINTA E SETE

Voto por representação

Um) É admitido o voto por representação, devendo o mandato ser atribuível a outro cooperativista ou familiar, maior de idade.

Dois) O voto por representação deve constar de documento escrito e devidamente assinado e dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Para o disposto nos números anteriores, cada cooperativista só pode representar um outro cooperativista.

ARTIGO TRINTA E OITO

Restrição ao direito do voto por conflito de interesses

Um) O cooperativista não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro cooperativista numa votação, sempre que a matéria objecto da deliberação esteja em conflito de interesses com a Mata Fome.

Dois) A restrição ao direito do voto também se aplica, entre outros, para o cooperativista que seja trabalhador da Mata Fome, para os membros dos órgãos sociais quando a matéria da votação lhes diga respeito.

ARTIGO TRINTA E NOVE

Assembleias delegadas

Um) Em caso de dispersão geográfica de delegações mercê da concentração de cooperativistas numa determinada zona, em caso também de o aumento de cooperativistas o justificar, a Mata Fome poderá realizar assembleias de delegados, com vista a eleger os representantes à Assembleia Geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a Assembleia Geral será estabelecido anualmente, em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção, a sua actualização, com base na proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, área geográfica, e outros que forem determinados nos estatutos e regulamentos.

Três) Cada delegado tem direito a um voto na Assembleia Geral em que participa.

Quatro) Qualquer cooperativista integrante do grupo de representados, que não seja delegado, pode assistir às reuniões das assembleias gerais, sem direito à voz e voto.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO QUARENTA

Composição

Um) A Mata Fome é administrada por três membros nomeadamente, um presidente e dois vogais.

Dois) Os membros da direcção poderão criar um conselho técnico para assessorá-los em diversas áreas quer de funcionamento administrativo, como nas questões relevantes para a prossecução dos objectivos da Mata Fome.

ARTIGO QUARENTA E UM

Competências

Um) Compete à direcção a administração e representação da cooperativa, nomeadamente

- a) Elaborar e submeter, anualmente, ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral, o relatório de gestão e as contas do exercício, o orçamento para o ano seguinte e o plano de actividades da cooperativa;
- b) Executar o orçamento e o plano de actividades;
- c) Atender às solicitações do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções, no âmbito da sua competência;
- e) Representar a Mata Fome em juízo e fora dele;
- f) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações dos órgãos da Mata Fome;
- g) Contratar e administrar o pessoal necessário à prossecução das actividades da Mata Fome;
- h) Praticar os demais actos de interesse da Mata Fome e dos cooperativistas.

Dois) A Direcção pode, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, ou outros técnicos que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

Reuniões

Um) As reuniões da Direcção são convocadas e presididas pelo respectivo presidente.

Dois) A Direcção reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Três) Os suplentes podem assistir às reuniões da Direcção.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Forma de obrigar a cooperativa

A Mata Fome obriga-se através das assinaturas conjuntas de pelo menos dois membros da Direcção, salvo no que respeita aos actos de mero expediente, em que basta apenas a assinatura de um deles.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

Delegação de poderes de representação

A Direcção pode delegar em gerentes ou outros mandatários certos poderes de representação e administração para a prática de determinados actos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUARENTA E CINCO

Composição

Um) A gestão da Mata Fome é supervisionada, controlada e fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por um presidente e dois vogais, um dos quais substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas.

Dois) Caso, nos termos previstos no número dois do artigo quarenta e um, a gestão da Mata Fome tenha sido diferida a terceiros, é sempre obrigatória a auditoria das contas anuais por uma entidade independente.

ARTIGO QUARENTA E SEIS

Competências

Ao Conselho Fiscal da Mata Fome compete:

- a) Examinar, assídua e minuciosamente, as contas e todos os documentos a elas referentes;
- b) Verificar o saldo da caixa e a existência de títulos de valores;
- c) Emitir parecer sobre o relatório do exercício e das contas anuais;

d) Requerer a convocação da reunião extraordinária da Assembleia Geral, nos termos da alínea b) do número do artigo vinte e sete, destes estatutos;

e) Elaborar o relatório sobre o controlo e fiscalização exercida durante o ano;

f) Velar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e do regulamento interno;

g) Prestar informações solicitadas pelos cooperativistas, a qualquer tempo, a respeito da gestão da Mata Fome, no âmbito da sua competência.

ARTIGO QUARENTA E SETE

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal é convocado pelo seu presidente.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se na periodicidade compatível com o volume e complexidade dos negócios da Mata Fome, em observância à assiduidade e minúcia exigíveis na sua actuação.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se extraordinariamente sempre que o presidente convocar, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos seus membros.

Quatro) Os membros suplentes podem assistir, sem direito a voz e voto, às reuniões do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Das reservas e distribuição de excedentes

SECÇÃO V

Das reservas

ARTIGO QUARENTA E OITO

Reserva legal

Um) Para cobrir eventuais perdas de exercício, a Mata Fome constitui como reserva legal o seguinte:

- a) Cinco por cento dos excedentes anuais revertem para a reserva legal;
- b) Em caso de a Mata Fome obter uma reserva legal superior ao montante igual ao máximo do seu capital atingido, deixa de reverter os cinco por cento dos excedentes, nos termos indicados na alínea a) supra.

Dois) Sempre que os prejuízos do exercício sejam superiores à reserva legal, a diferença deve, na forma que for deliberada pela Assembleia Geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

ARTIGO QUARENTA E NOVE

Reserva para educação e formação cooperativas

Um) A Mata Fome obriga-se a constituir uma reserva para educação cooperativa, para a formação cultural e técnica dos cooperativistas, dos seus trabalhadores e da comunidade.

Dois) Para a reserva prevista no número um precedente, reverterem:

- a) A parte dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperativistas, numa percentagem nunca inferior a um ponto cinco por cento;
- b) Os donativos e subsídios destinados a este fim.

Três) Os excedentes anuais líquidos, provenientes de operações realizadas com terceiros, que não tenham sido destinados a outras reservas indivisíveis.

ARTIGO CINQUENTA

Outras reservas

A Assembleia Geral poderá deliberar a constituição de outras reservas, desde que estejam previstas, fixados os mecanismos de sua integração, aplicação e liquidação, nos estatutos da Mata Fome.

ARTIGO CINQUENTA E UM

Insusceptibilidade de divisão das reservas

As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas da Mata Fome.

SECÇÃO VI

Dos excedentes líquidos

ARTIGO CINQUENTA E DOIS

Cálculo dos excedentes líquidos

Um) Os excedentes anuais da Mata Fome poderão ser distribuídos pelos cooperativistas, desde que não resultem de operações com terceiros e depois da liquidação de juros por títulos de capital e da integração para reservas.

Dois) No caso de se ter utilizado a reserva legal para a compensação de perdas de exercício, enquanto não se tenha ainda reconstituído a reserva ao nível anterior da sua utilização, não se pode distribuir excedentes entre os cooperativistas e nem criar reservas.

Três) A Assembleia Geral da Mata Fome pode deliberar a retenção dos excedentes, no todo ou em parte e convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do cooperativista para autofinanciamento operacional da cooperativa.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

Dissolução

Um) A Mata Fome poderá dissolver-se no caso de:

- a) Se tornar impossível a prossecução do seu objecto;

- b) Diminuição do número mínimo de cooperativistas por um período superior a cento e oitenta dias;
- c) Fusão por integração ou incorporação ou ainda, pela cisão integral;
- d) Deliberação da Assembleia Geral;
- e) Declaração de falência por decisão judicial transitada em julgado.

Dois) A Mata Fome poderá também ser dissolvida por decisão judicial transitada em julgado, por desvio dos fins estatutários e violação dos princípios cooperativos ou pela utilização de meios ilícitos para a prossecução do seu objecto.

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO

Liquidação e partilha

Um) Em caso de dissolução da Mata Fome será criada uma comissão liquidatária responsável pela liquidação do seu património.

Dois) Para o efeito do número um deste artigo, a Assembleia Geral que deliberar a dissolução designa a comissão liquidatária e fixa-lhe os necessários poderes e o prazo para proceder à liquidação.

Três) Depois da liquidação, a comissão liquidatária apresenta as contas à Assembleia Geral ou ao tribunal, consoante o caso, organizando um mapa de partilha.

Quatro) Compete à Assembleia Geral ou ao tribunal determinar o destino dos livros, devendo ficar depositados por um período de cinco anos.

ARTIGO CINQUENTA E CINCO

Destino do património em liquidação

Um) Depois da liquidação, o saldo resultante será aplicado nos termos e na ordem seguinte:

- a) Pagamento de salários e outros encargos devidos aos trabalhadores da Mata Fome;
- b) No pagamento dos restantes débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de capital e das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da Mata Fome.

Dois) O montante das reservas legais que não tenha sido destinado a cobrir perdas de exercício, obrigatórias e outras consideradas indivisíveis, bem como eventual remanescente da liquidação após resgate dos títulos de capital, não são susceptíveis de distribuição aos membros da cooperativa, podendo ser afectadas a cooperativa de grau superior de que a Mata Fome seja membro, ou na falta desta, ao Estado.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO CINQUENTA E SEIS

Forma de alteração dos estatutos

Estes estatutos só se alteram por deliberação da Assembleia Geral, sempre que se mostrar necessário nos termos da lei e da conformação do objecto da Mata Fome ao ambiente sócio-cultural e de negócios, no tempo e no espaço.

ARTIGO CINQUENTA E SETE

Regulamento interno

A Mata Fome elaborará o seu regulamento interno, a ser aprovado pela primeira assembleia geral após a sua formalização.

ARTIGO CINQUENTA E OITO

Lei aplicável

A Mata Fome reger-se-á pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e pela legislação, em vigor, aplicável às cooperativas.

M.S. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do registo de Entidades Legais sob NUEL 100182165 uma sociedade denominada M.S.construções, limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Salvador Felisberto Mandlate, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Matola C, cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AB318812, emitido no dia cinco de Outubro de dois mil e seis, em Maputo;

Segundo: Simon Azarias Ussivane, casado, com Carmina Orlando Nhangave, em regime matrimonial de comunhao de bens adquiridos, natural de Chibuto, residente em Maputo, bairro Matola H, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100043054T, emitido no dia nove de Outubro de dois mil e seis em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de M.S Construções, Limitada, e tem a sua sede na Rua doze mil e seis número vinte e oito quarteirão treze, cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a armação de aço e carpintaria de confragem em construção civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios, com o valor de deis mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e, com o valor de dez mil meticais, correspondente aos outros cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, passam desde já a cargo do sócio Simone Azarias Ussivane como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A Sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes legais se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos de omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.